



PROCESSO : 12.931-3/2020
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
RESPONSÁVEIS : JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – PREFEITO
IZALBA DIVA DE ALBUQUERQUE - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE INTERINA ATÉ 16/06/20
MARCUS VINICIUS DAS NEVES LIMA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE INTERINO A PARTIR DE 18/06/20
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 3.494/2021

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. ATRASO NO REPASSE DE RECURSOS FEDERAIS E AUXÍLIO EMERGENCIAL AO HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RONDONÓPOLIS PARA COMBATE À PANDEMIA DE COVID19. COMPROVAÇÃO DO ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL APENAS QUANTO AO ATUAL SECRETÁRIO. PARECER MINISTERIAL PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL, APLICAÇÃO DE MULTAS E DETERMINAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Retornam a este Ministério Público de Contas os autos da Representação Interna com pedido de medida cautelar (Doc. nº 247067/19) proposta pela Secex de Saúde e Meio Ambiente em face da Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis, em razão da retenção no Fundo Municipal de Saúde do montante de R\$ 2.422.063,42 – enviado pela União - que deveria ser repassado ao Hospital Santa Casa para manutenção dos 10 novos leitos de UTI Adulto Tipo II – COVID, valor esse repassado com base nas Leis nº 13.979/20 e 13.995/20, e por intermédio das Portarias nº 1.239/20 e 1.393/20.



2. A irregularidade foi assim classificada:

NB 99. Atraso no repasse de recursos pelo Fundo Municipal de Saúde de Rondonópolis – FMS ao Hospital Santa Casa, referente às parcelas destinadas à implantação de leitos de UTI adulto covid-19 e ao auxílio emergencial destinado ao controle do avanço da covid-19, em desconformidade com o art. 4º da Portaria nº 1.393, de 21 de maio de 2020 [**NB99**]

3. Em manifestação anterior, Parecer nº 3.659/2020 (Doc. Nº 162161/2020), o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo: a) conhecimento da Representação Interna; b) homologação da medida cautelar para que fosse determinado à Prefeitura Municipal de Rondonópolis e Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis que promovessem, no prazo máximo de 48 horas, o repasse de todos recursos financeiros pertencentes ao Hospital Santa Casa de Rondonópolis, no importe de R\$ 2.422.063,43, em conformidade com as Portarias do Ministério da Saúde nº 1.239, de 18 de maio de 2020, e nº 1.393, de 21 de maio de 2020, fixando multa diária de 50 UPF-MT em caso de descumprimento; e c) notificação do HSC e CGM de Rondonópolis.

4. Ocorre que, posteriormente, os responsáveis juntaram documentação comprovando que os repasses foram realizados em conformidade com o determinado pelo TCE (Doc. Nº 162779/2020).

5. Ato contínuo, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação (Doc. Nº 163871/2020), ocasião em que foi proferido o Parecer nº 3.827/2020 (Doc. Nº 162161/2020) pela perda do objeto da medida cautelar ante a comprovação da transferência dos recursos e prosseguimento do processo de representação interna com citação dos responsáveis.

6. Nesse sentido, foi proferida decisão pelo conhecimento da representação de natureza interna e citação dos responsáveis (Doc. Nº 178019/2020).



7. Os ofícios foram enviados e o Sr. Marcus Vinícius da Neves Lima (Doc. N° 212217/2020) e o Sr. José Carlos Junqueira de Araújo (Doc. N° 212247/2020) apresentaram defesas.
8. Como a Sra. Izalba Diva de Abulquerque não apresentou defesa, foi declarada sua revelia (Doc. N° 5027/2021).
9. Após, a Sra. Izalba Diva de Abulquerque requereu cópia integral do processo, o que foi deferido pelo relator (Doc. N° 69964/2021).
10. Ato contínuo, a Sra. Izalba Diva de Abulquerque apresentou defesa (Doc. N° 89096/2021).
11. Por fim, foi emitido relatório técnico de defesa (Doc. N° 156618/2021) pela manutenção da irregularidade, procedência da representação de natureza interna, aplicação de multas ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo e Sra. Izalba Diva de Abulquerque e recomendação.
12. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

13. De início, reitere-se que este Ministério Público de Contas já se manifestou pela admissibilidade desta representação interna.
14. Apesar disso, **ratifica-se os argumentos anteriores pela competência deste Tribunal de Contas Estadual para processar e julgar esta representação interna** ante a redação expressa do parágrafo único, do art. 3º, da Lei nº 13.995/20:

Art. 3º A integralidade do valor do auxílio financeiro recebido nos termos desta Lei deverá ser, obrigatoriamente, aplicada na aquisição de medicamentos, de suprimentos, de insumos e de produtos hospitalares para o atendimento adequado à população, na aquisição de equipamentos e na realização de pequenas reformas e adaptações físicas para aumento da oferta de leitos de terapia intensiva, bem como no respaldo ao aumento de gastos



que as entidades terão com a definição de protocolos assistenciais específicos para enfrentar a pandemia da Covid-19 e com a contratação e o pagamento dos profissionais de saúde necessários para atender à demanda adicional.

Parágrafo único. As entidades beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos aos respectivos fundos de saúde estaduais, distrital ou municipais, observadas as disposições do caput deste artigo e o disposto no art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

15. Da leitura do destacado parágrafo, **nota-se que a prestação de contas dos recursos repassados não se dará perante órgão ou entidade federal, mas perante órgão municipal, no caso, ao Fundo Municipal de Saúde, o qual é jurisdicionado direto do Tribunal de Contas do Estado.** Nessa linha, o raciocínio é inequívoco no sentido da competência do TCE/MT para fiscalizar a regularidade da aplicação desses recursos a partir do momento do seu ingresso nos cofres municipais por intermédio do Fundo Municipal de Saúde.

16. Dito isso, deve-se detalhar que **se representou contra o atraso no repasse de recursos decorrentes das Portarias nºs 1.239/20 e 1.393/20 à Santa Casa de Misericórdia de Rondonópolis pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis, sendo responsabilizados o Prefeito e Secretário Municipal de Saúde à época, e foi pedido, cautelarmente, a transferência imediata de tais recursos.**

17. O Relator, constatando que, de fato, o recurso ainda não havia sido repassado regularmente, deferiu o pedido de medida cautelar. No mesmo sentido, foi o parecer ministerial.

18. Ocorre que, agora, via Doc. Nº 162779/2020, o Sr. José Carlos Junqueira, Prefeito Municipal, e o Sr. Marcos Vinícius das Neves Limas, Secretário Municipal de Saúde, **comprovaram que, posteriormente à decisão singular, efetuaram os repasses devidos.** No mesmo sentido, foi o documento emitido pela Santa Casa de Misericórdia de Rondonópolis, Doc. Nº 174158/2020.



19. Apesar de tal fato configurar a perda do objeto da medida cautelar, tanto o parecer ministerial quanto o relator manifestaram-se pelo prosseguimento da representação de natureza interna para apuração da irregularidade.

20. Dito isso, passa-se ao relato das defesas.

21. O **Sr. Marcus Vinícius da Neves Lima**, Secretário Municipal de Saúde Interino a partir de 18/06/2020, alega deter **ilegitimidade passiva** por ter sido os recursos repassados quando da gestão da ex-Secretária, bem como por ter convocado reunião para votação da elaboração do plano de aplicação dos recursos dois dias úteis após ter assumido a gestão da Secretaria.

22. No mérito, o **Sr. Marcus Vinícius da Neves Lima** pugna pela individualização das condutas, enfatizando que não houve nexos causal entre qualquer ato por si praticado e o atraso do repasse dos recursos, pelo contrário.

23. O **Sr. José Carlos Junqueira**, em sentido semelhante, alegou inexistir nexos causal entre os atos praticados e o atraso no repasse das verbas posto que realizou uma série de ações para que houvesse o envio dos recursos, cumprindo os prazos e requisitos legais.

24. Por fim, a **Sra. Izalba Diva de Albuquerque** informou que gozou de licença médica de 04/06/2020 a 15/06/2020 e que, em 16/06/2020, foi definitivamente afastada por ordem judicial.

25. Esclareceu ainda que, conforme restou demonstrado na defesa do **Sr. José Carlos Junqueira de Araújo**, não houve morosidade por parte dos Gestores, pois há exigências legais a serem cumpridas quando da realização de convênios e repasse de dinheiro público, bem como a necessidade de abertura de crédito especial.

26. Sobre o recebimento das verbas e o respectivo repasse, a Secex elaborou a seguinte tabela (Relatório Técnico de Defesa, fl. 09):



PORTARIA-MS	RECEBIMENTO - FMS	DATA LIMITE REPASSE – 05 DIAS	DATA DO REPASSE Santa Casa de Rondonópolis	ATRASSO
nº 1.239/2020	25/5/2020	30/5/2020	26/6/2020	32 Dias
nº 1.393/2020	22/5/2020	27/5/2020	26/6/2020	35 Dias

27. Analisados os argumentos, a Secex percebeu que, de fato, ao assumir a gestão, o Sr. Marcus Vinícius da Neves Lima adotou atos favoráveis ao repasse das verbas públicas, afastando-lhe a responsabilidade.

28. Quanto aos argumentos apresentados pelo Sr. José Carlos Junqueira, a Secex refutou-os.

29. Isso porque a excepcionalidade da transferência dos recursos financeiros já estava assegurada e delimitada pela própria portaria ministerial, que determinou taxativamente e nominalmente que seria feito às santas casas e aos hospitais filantrópicos sem fins lucrativos que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS) e que estejam contratualizados com os referidos entes federativos – o que era o caso da Santa Casa de Misericórdia de Rondonópolis, posto que essa já prestava serviços médico-hospitalar de forma complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS) por meio de contrato com o Poder Executivo Municipal.

30. Ademais, o art. 4º, da Portaria nº 1.393/2020, estabelecia o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento de cada parcela pelos Fundos Municipais de Saúde, para que os gestores locais efetuem o pagamento do auxílio financeiro emergencial aos estabelecimentos de saúde, tendo sido descumprido.

31. Considerando que os argumentos da Sra. Izalba Diva de Abulquerque se assemelha ao apresentado pelo Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, com o acréscimo de que essa alega que estava afastada da gestão da Secretaria, a Secex, igualmente, manteve a irregularidade, posto que o repasse se deu quando aquela ainda estava a frente da Secretaria Municipal de Saúde.



32. Pelo exposto, a **Secex manifestou-se pela procedência da representação interna** com aplicação de multa ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo e à Sra. Izalba Diva de Abulquerque e recomendação para que o Prefeito Municipal de Rondonópolis e Secretário Municipal de Saúde de Rondonópolis que observem o prazo de repasse do auxílio financeiro emergencial do Governo Federal destinado às santas casas e aos hospitais filantrópicos sem fins lucrativos fixados por portaria ministerial, bem como, observe as orientações do Ministério da Economia sobre a contabilização desses recursos, em especial as Notas Técnicas SEI nº 12774/2020/ME e nº 21231/2020/ME.

33. Com razão a Secex.

34. O art. 4º da Portaria 1.393/2020, que fundamentou os repasses via Portarias nºs 1.239/2020 e 1.393/2020, é expresso ao fixar o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o pagamento dos recursos transferidos:

Art. 4º Fica estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento de cada parcela pelos Fundos Estaduais, Distrital e Municipais de Saúde, para que os gestores locais efetuem o pagamento do auxílio financeiro emergencial aos estabelecimentos de saúde constantes no Anexo desta portaria, no caso da primeira parcela, e dos constantes da portaria de que trata o parágrafo único do art. 3º, no caso da segunda parcela, em conformidade com os trâmites legais.

35. Entretanto, tendo os recursos sido recebidos em 22/05/20 e 25/05/20, os mesmos só foram repassados em 26/06/20, respectivamente, 32 e 35 dias depois, descumprindo o disposto no art. 4º da Portaria 1.393/2020.

36. Pelo exposto, inafastável as responsabilidades do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito Municipal, e da Sra. Izalba Diva de Abulquerque, posto que, em que pese essa tenha colacionado atestado médico (Defesa, Doc. Nº 89096/2021, fl. 13), este iniciou-se apenas em 04/06/20 e os prazos de 05 (cinco) dias úteis para transferência dos recursos, considerando que esses foram repassados em 22/05/20 e 25/05/20, findaram em 29/05/20 e 01/06/20, antes do atestado, portanto.



37. Já o Sr. Marcus Vinícius da Neves Lima juntou ata (Defesa, Doc. Nº 212217/2020, fls. 13 a 17) que comprova que adotou providências em prol do repasse dos recursos, merecendo ser-lhe afastada a responsabilidade.

38. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela manutenção da irregularidade NB99, opinando no sentido de ser julgada parcialmente procedente a representação de natureza interna com aplicação de multa ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo e à Sra. Izalba Diva de Albuquerque e determinação à Prefeitura Municipal de Rondonópolis e à Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis para que observem o prazo de repasse do auxílio financeiro emergencial do Governo Federal destinado às Santas Casas e aos hospitais filantrópicos sem fins lucrativos fixados por portaria ministerial, bem como, observe as orientações do Ministério da Economia sobre a contabilização desses recursos, em especial as Notas Técnicas SEI nº 12774/2020/ME e nº 21231/2020/ME.

3. CONCLUSÃO

39. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pela **procedência parcial da representação de natureza interna** ante a **manutenção da irregularidade NB99;**

b) pela **aplicação de multa** ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo e à Sra. Izalba Diva de Albuquerque por deixarem de garantir o repasse dos recursos em questão no tempo assinalado, caracterizando grave infração à norma regulamentar, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07, c/c o artigo 286, II, da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT;

c) pelo **afastamento da responsabilidade** do Sr. Marcus Vinícius da Neves Lima; e



d) pela determinação à Prefeitura Municipal de Rondonópolis e à Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis para que observem o prazo de repasse do auxílio financeiro emergencial do Governo Federal destinado às Santas Casas e aos hospitais filantrópicos sem fins lucrativos fixados por portaria ministerial, bem como, observem as orientações do Ministério da Economia sobre a contabilização desses recursos, em especial as Notas Técnicas SEI nº 12774/2020/ME e nº 21231/2020/ME.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 19 de julho de 2020.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.